

2021



PPGD

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO • UNIRIO

REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 3, n. 2

Julho - Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 rdpp@unirio.br

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS**
LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW

VOLUME N.º 3 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

Editor-Chefe:

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Vice Editor-Chefe:

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Rio de Janeiro, 2021.



A integração racial: uma urgência nacional

Racial Integration: a national urgency

Irapuã Santana do Nascimento Silva¹

Centro Universitário de Brasília. Professor e Advogado. Mauá (SP). Brasil

RESUMO

Muito se fala sobre o mito da democracia racial, mas pouco se debate sobre como seria importante alcançá-la. O racismo, entendido como a prática de desumanização ou subcategorização do indivíduo por sua raça ou etnia, gerou bloqueios de acesso aos mesmos espaços pelos indivíduos de raças diferentes. Quando cruzamos o viés socioeconômico, podemos enxergar a separação racial que foi iniciada pelo Estado brasileiro desde os tempos da escravidão até os dias atuais. Ocorre o empobrecimento, não somente as pessoas, mas a sociedade em geral. É perceptível que quanto mais rico é o espaço, menos negros serão encontrados nele. O objetivo do presente artigo é analisar tal fenômeno, em uma linha do tempo do passado, presente e futuro, a partir de uma perspectiva multidisciplinar, a fim de estabelecer propostas para o debate racial no país.

PALAVRAS-CHAVE:

Democracia racial; desumanização; políticas públicas; racismo.

ABSTRACT

There is much talk about the myth of racial democracy, but little is discussed about how important it would be to achieve it. Racism, is defined as the practice of dehumanizing or sub-categorization of the individual by race or ethnicity, has led to blocks of access to the same spaces by individuals of different races. When we cross the socioeconomic bias, we can see the racial separation that was initiated by the Brazilian State from the times of slavery to the present day. Impoverishment occurs, not only people, but society in general. It is noticeable that the richer the space, the less blacks will be found in it. The objective of this article is to analyze this phenomenon, in a timeline of the past, present, and future, from a multidisciplinary perspective, to establish proposals for the racial debate in the country.

KEYWORDS:

Racial democracy; dehumanization; public policy; racism.

¹ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9025264228708687>

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país racista? Como é possível identificar uma pessoa racista? Afinal, o que é racismo?

Podemos definir o racismo como a prática de desumanização ou subcategorização do indivíduo por sua raça ou etnia.

Tal desclassificação pode acontecer a nível individual, quando uma pessoa comete essa ação em relação a outra, mas também pode ocorrer a nível coletivo, tanto por parte das instituições, quanto pela sociedade em geral, no momento em que é possível observar um comportamento social e institucional reiterado, de modo naturalizado.

A designação como indivíduos de segunda categoria foi o fundamento principal que levou à escravização de milhões de pessoas negras e à subalternidade que são presentes ainda hoje.

É esse o pilar que sustenta a lei 7.716/89, na qual está a noção genérica de que é crime se impedir o acesso ao bem da vida pretendido por determinada pessoa, em razão de sua “*raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”.

Nesse sentido, seria possível enxergar a subumanização fora do campo individual, promovida pelas próprias instituições e pelo Estado? Seguramente.

É só lembrarmos, por exemplo, da Lei de Terras de 1850, que restringia a aquisição de propriedade, excluindo o meio laboral, impondo a exclusividade da compra. Assim, os negros recém-alforriados não tinham dinheiro para adquirir sequer um terreno, para construir sua casa. Enquanto isso, em 1890, o Estado brasileiro concedia a possibilidade de aquisição de propriedade, mediante trabalho, caso a pessoa fosse branca e viesse da Europa.

Negar categoricamente o direito à liberdade e de propriedade é sentenciar à miséria, por gerações, grande parcela da sociedade brasileira. Afastar os negros dos grandes centros, criminalizar seus costumes e relegá-los à própria sorte é aquilo que a história conta na construção deste país.

Isso se reflete no presente, enquanto os piores índices socioeconômicos têm em comum a cor escura da pele das pessoas representadas.

A partir desse quadro, há quem defenda que o racismo deveria ser analisado dentro de uma lógica de infraestrutura coletiva, com um pano de fundo histórico sempre presente. Por

outro lado, também existem os negacionistas, que não enxergam o racismo em lugar algum, sob o argumento que todos somos iguais, havendo, quando muito, alguma ação individual.

Nas reflexões que serão expostas a seguir, estará presente a linha mestra de entender o racismo como um fator relevante de vulnerabilidade, que passa por muitas áreas da sociedade brasileira, impedindo-a de ser diversa e efetivamente inteira.

2. O PASSADO

Para entendermos o que ocorre no Brasil de hoje, é preciso ir ao passado e tentar enxergar todos os fatos que influenciaram na forma como o país foi construído, onde o tratamento relativo à comunidade negra se mostra como um ponto central desse debate.

O racismo surge para justificar a escravização de pessoas negras, retirando-lhes o caráter humanitário a fim de subjugar-las, dizendo que não tinham alma e que eram selvagens e, por esse motivo, seria benéfico utilizá-las em trabalhos forçados.

A escravidão, por si só, já traz em seu conteúdo a divisão entre negros e brancos. Entretanto, ao contrário do que possa parecer, sua extinção não contribuiu efetivamente para eliminar as barreiras de mobilidade social, que faria misturar as duas raças de maneira concreta. Isso porque outros obstáculos foram impostos pelo Estado brasileiro, como a Lei de Terras e as normas de educação nacional no Brasil Império.

Basicamente, com a escravidão, tínhamos a ausência de liberdade para a população negra. Com a Lei de Terras, a ausência de propriedade. E, por fim, não havia também direito à educação. Sem esses três pilares, qualquer pessoa deve reconhecer o efeito nefasto sobre gerações inteiras negras, no que diz respeito à busca por dignidade.

No dia 18 de setembro de 1850 nasceu a Lei de Terras, determinando que a aquisição de terras devolutas somente era possível mediante a compra, tornando-se estritamente proibida a obtenção do título de propriedade através do trabalho.

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.¹

Os negros que já detinham a condição de posseiros eram submetidos a uma série de requisitos extremamente restritos para que fossem reconhecidos seus domínios, o que, na prática, significou retirar da população negra o acesso ao direito de propriedade.

¹ Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L0601-1850.htm

Associado a isso, estava em vigor a proibição de acesso à escola pelos escravos, na medida em que somente era permitido que cidadãos brasileiros estudassem. Quanto aos negros não escravizados, outras tantas restrições eram impostas a ponto de também inviabilizar o acesso à educação.

A Constituição de 1824 dispunha sobre a matéria, especificamente na combinação entre os artigos 179, XXXIII – que estabelecia o direito de cidadãos brasileiros terem ensino público – e o 6º – o qual informava quem eram as pessoas reconhecidamente qualificadas como cidadãs brasileiras:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação.

Vale ressaltar que apenas em 1854, com o decreto 1.331-A de 17 de fevereiro, houve um regulamento que previsse a forma de acesso de negros ao ensino formal, porém, como antecipado, os obstáculos eram quase intransponíveis aos não escravos:

Art. 69. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:

§ 1º Os meninos que padecerem molestias contagiosas.

§ 2º Os que não tiverem sido vaccinados.

§ 3º Os escravos.

Art. 85. Não serão admittidos á matricula, nem poderão frequentar o Collegio, os individuos nas condições do Art. 69.

Diante desse quadro, apesar de a história oficial pintar um belo caminho de melhoria das condições do negro no século XIX, vemos que o Estado lhe negava os direitos básicos de propriedade e de acesso à educação.

Para arrematar e completar todos os pontos de bloqueio do acesso ao desenvolvimento socioeconômico da população negra, em 28 de julho de 1890, foi editado um decreto com o objetivo de incentivar a vinda de imigrantes ao Brasil.

Essa é mais uma página interessante e triste de nossa história, porque não se tratava de qualquer imigrante, visto que os de origem africana, logo no artigo 1º do decreto, estavam expressamente excluídos da sua incidência, expondo uma verdadeira política de branqueamento da sociedade brasileira.

Dentre os inúmeros incentivos introduzidos pelo governo brasileiro no sistema projetado, destaco dois: (i) a passagem de vinda era custeada pelo Brasil e (ii) era entregue um título de propriedade de terra ao imigrante que aceitasse vir ao país trabalhar.

Art. 5º Sómente terão passagem integral ou reduzida, por conta do Governo Federal:

1º As famílias de agricultores, limitados aos respectivos chefes, ou aos seus ascendentes os individuos maiores de 50 annos;

2º Os varões solteiros maiores de 18 annos e menores de 50, uma vez que sejam trabalhadores agricolas;

3º Os operarios de artes mecanicas ou industriaes, artezãos e os individuos que se destinarem ao serviço domestico, cujas idades se acharem comprehendidas entre os limites do paragrapho precedente.

Os individuos enfermos ou com defeitos phisicos, sómente terão passagem gratuita, si pertencerem a alguma familia que tenha pelo menos duas pessoas válidas.

Art. 26. O immigrante receberá, no acto do seu estabelecimento, um titulo provisorio de sua propriedade, no qual serão lançados, com o preço do lote, os adiantamentos que receber.

Neste mesmo titulo serão igualmente registrados os pagamentos que forem effectuados.

Logo que terminarem os pagamentos devidos pelo immigrante, será este titulo trocado por outro de character definitivo, onde lhe seja dada plena quitação e se achem indicadas todas as vantagens estabelecidas no citado decreto n. 451 B, de 31 de maio.

Ora, enquanto os povos não africanos eram convidados a vir para o Brasil, garantindo-lhes passagem, trabalho e casa, os quase seis milhões de negros foram proibidos pelo Estado brasileiro de ter um lugar para morar e para estudar.

Logo, não é preciso muito esforço para concluir quem ficou com os postos de trabalho disponíveis à época e a quem foi permitido prosperar social e economicamente após o dia 13 de maio de 1888.

Um estudo formulado por Justin R. Bucciferro (2021, p.1), professor de Economia da Universidade Estadual de Nova Iorque, traz uma evidência empírica muito favorável para o povo negro: “novas estimativas de ganhos confirmam que os europeus foram explorados quase da mesma forma que os escravos, mas benefícios não monetários e racismo podem ter apoiado as oportunidades do primeiro grupo de mobilidade social”.

Essa pesquisa desnuda a forma como o racismo foi e é capaz de gerar uma vulnerabilidade implacável sobre a população negra, relegando aos piores índices socioeconômicos encontrados nos dias atuais. Enquanto os negros procuravam por trabalho, eram preteridos frente à alta oferta de imigrantes europeus e de seus filhos em terras brasileiras.

Para se ter uma ideia, já em 1920, os afro-brasileiros eram a grande maioria nos empregos de baixa remuneração e tinham a renda correspondente a, no máximo, 80% daquela obtida pelos trabalhadores brancos.

O professor chega a afirmar categoricamente que a segregação racial claramente existia entre as ocupações no Brasil, onde somente se permitia a contratação de pessoas negras nos espaços em que os brancos não mais queriam estar, gerando a perpetuação do desequilíbrio social, econômico e racial.

Assim, embora a liberdade tenha sido uma melhora incalculável na qualidade de vida dos negros, o prevalente preconceito e o desejo de clareamento da população criou novas desvantagens, que são sentidas até os dias atuais.

3. O PRESENTE

A resolução nº 68/237 editada na Assembleia Geral da ONU de 23 de dezembro de 2013 instituiu a Década Internacional dos Afrodescendentes, com o tema “Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013). Esse período compreenderá 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2024 (PORTAL BRASIL, 2014).

O principal objetivo da Década Internacional consiste em promover o respeito, a proteção e a realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de afrodescendentes, como reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2014).

O Brasil aderiu a essa campanha, celebrando o período a partir do dia 22/07/2015.

Tal iniciativa se dá em decorrência da evidente necessidade de reduzir a extrema desigualdade de acesso do povo negro ao exercício de seus direitos fundamentais e aos serviços públicos (PORTAL BRASIL, 2015).

O quadro de representatividade e visibilidade dessa parcela da população também no que consistente no acesso à justiça é algo que vem aumentando, mas está muito aquém do desejável. Nesse sentido, cumpre anotar alguns dos objetivos traçados pela ONU para aprimoramento do atendimento ao povo negro (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014):

- Introduzindo medidas para garantir igualdade perante a lei, especialmente no desfrute do direito ao tratamento igual perante tribunais e todos os outros órgãos jurídico-administrativos;
- Projetando, implementando e aplicando medidas eficazes para a eliminação do fenômeno popularmente conhecido como “perfil racial” (“*racial profiling*”);
- Garantindo que afrodescendentes tenham total acesso a proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais competentes e outras instituições do Estado contra quaisquer atos de discriminação racial, e o direito de exigir destes tribunais reparação ou indenização justa e adequada por qualquer dano sofrido em resultado de tal discriminação;
- Facilitando o acesso à justiça para afrodescendentes que foram vítimas de racismo fornecendo as informações jurídicas necessárias sobre seus direitos e prestando assistência jurídica quando apropriado;
- Assegurando que afrodescendentes, como todas as outras pessoas, desfrutem de todas as garantias de um julgamento justo e da igualdade perante a lei tal como consagrado nos instrumentos internacionais de direitos humanos relevantes, e especificamente o direito à presunção de inocência, o direito à assistência de um advogado e um intérprete, o direito a um tribunal independente e imparcial, garantias de justiça e todos os direitos garantidos aos presos;
- Convocando a todos os Estados interessados a tomar medidas apropriadas e efetivas para conter e reverter as duradouras consequências destas práticas, tendo suas obrigações morais em consideração.

Para que as medidas desenhadas sejam implementadas, é necessário o reconhecimento da existência de um fato de nossa realidade cotidiana, contida na afirmação de que o racismo existe no Brasil, dentro dos próprios braços estatais.

Para tanto, é importante conhecer o Brasil de hoje. Apesar de ter uma equivalência entre brancos e negros no país, no critério populacional, compreendendo os negros a 56,1% da população brasileira, a forma como essas comunidades estão distribuídas é de modo absolutamente desproporcional, no que tange ao critério socioeconômico.

Apesar de a população preta ou parda ser maioria no Brasil, esse grupo, em 2018, representou apenas 27,7% das pessoas quando se consideram os 10% com os maiores rendimentos. Por outro lado, entre os 10% com os menores rendimentos, observa-se uma sobrerrepresentação desse grupo, abarcando 75,2% dos indivíduos.

No critério de escolaridade, o desequilíbrio se mantém da mesma forma, quando o índice de analfabetismo de pessoas brancas é de 3,9% contra 9,1% de pessoas negras.

No nível superior, em 1997, apenas 2,2% de pardos e 1,8% de negros entre 18 e 24 anos cursavam ou tinham concluído um curso de graduação no Brasil. Após algumas universidades estaduais e federais aderirem ao sistema de cotas, os números começaram a apresentar melhoras. Subiu de 2,2% para 11% a porcentagem de pardos que cursam ou concluíram um curso superior no Brasil; e de 1,8% para 8,8%, de negros, segundo o Ministério da Educação, em 2013. Nesse contexto, e com a trajetória de melhora nos indicadores de adequação, atraso e abandono escolar, estudantes pretos ou pardos passaram a compor maioria nas instituições de ensino superior da rede pública do País (50,3%), em 2018.

O racismo empobrece não somente as pessoas, mas a sociedade em geral. De acordo com o Relatório Global de Mobilidade Social de 2020 do Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 60.^a posição no ranking de mobilidade social entre 82 países. Isso quer dizer que uma pessoa de baixa renda no país demoraria nove gerações para atingir a renda média da população brasileira.

Segundo estudo publicado pelo *National Bureau of Economic Research*, homens negros nascidos em famílias no 75º percentil da distribuição de renda terminam, em média, 12 percentis abaixo dos homens brancos nascidos em famílias igualmente ricas (RANDALL et. Al.).

Outra pesquisa americana mostra que crianças brancas pobres têm 45% mais chances de permanecer pobres do que deveriam. As crianças brancas do quintil de renda superior têm 21% mais probabilidade de permanecer no quintil superior como adultos em comparação com crianças aleatórias. Dessa forma, crianças brancas ricas têm duas vezes mais chances de permanecer ricas do que deveriam (REEVES; PULLIAM, 2019).

Crianças negras pobres têm 17% a mais de probabilidade de permanecer no mesmo nível de renda como adultos, em comparação com as crianças aleatórias. Isso é quase duas vezes a chance de crianças brancas pobres. As crianças negras que fazem parte da camada mais rica da população têm, na verdade, 2% a menos de chance de permanecer no quintil de renda superior, em comparação com a média (?) (REEVES; PULLIAM, 2019).

No Brasil, a situação não é mais animadora, pelo contrário. Segundo trabalho desenvolvido por Carlos Costa Ribeiro, filhos de brancos têm três vezes mais chance de entrar na escola do que filhos de negros e duas vezes mais chance de ingressar na universidade (RIBEIRO, 2006).

Rafael Osório, em sua tese de doutorado, afirma que “...os brasileiros estão sujeitos a um regime de mobilidade comum, no qual o peso da renda do passado é muito grande na determinação da renda presente, independentemente do grupo racial” e que “o fato de negros e brancos estarem sujeitos a um mesmo regime de mobilidade é extremamente ruim para os negros” (OSÓRIO, 2011, p. 208-209).

Como se não bastassem essas questões, é importante observar a população carcerária no Brasil, formada por jovens, pretos e pobres.

Para confirmar empiricamente que os presos pertencem às camadas mais pobres da nossa sociedade, é preciso conjugar com o fator escolaridade. Explicamos: o Ministério da

Justiça aponta que 75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental, mas não traz qualquer faixa de renda.

Por sua vez, o IBGE demonstra uma correlação entre escolaridade e classe social, no sentido de que as pessoas mais pobres, em regra, têm menor tempo de estudo.

É, pois, forçoso concluir, por exercício de lógica, o óbvio: o nosso preso é o jovem entre 16 e 29 anos (55%), negro (64%) e pobre, com reduzida escolaridade (75%).

Apesar da pandemia, mesmo com a diminuição de circulação de pessoas nas ruas, o Brasil bateu o recorde de pessoas mortas por policiais, desde 2013, chegando ao absurdo número de 6.416, resultando em um aumento de 190% desde o início do acompanhamento do índice.

Porém, as mortes registradas em operações policiais, no Rio de Janeiro, aumentaram entre janeiro e fevereiro, chegando à marca de 47, representando um aumento de 161%, na comparação com os meses de novembro e de dezembro de 2020, quando foram registradas 18 mortes, com 5 feridos em confrontos, segundo a Rede de Observatórios da Segurança.

O panorama extremamente aterrorizante também é racializado, tendo em vista que 78,9% das vítimas são negras. Portanto, não é exagero afirmar que a população negra luta ainda para ter acesso a bens básicos da vida, como manter-se viva, livre e completando o ensino superior.

4. O FUTURO

Apesar de ser uma obra dirigida para a re-construção, penso que, diante do quadro ora apresentado, precisamos ainda construir pontes para a devida integração nacional entre brancos e negros no país.

E estamos caminhando nessa direção, a partir da criação de cotas raciais nas universidades e no serviço público, da distribuição proporcional de verbas eleitorais para as candidaturas negras, bem como da conscientização do setor privado provendo instrumentos de equalização de acesso e manutenção de pessoas negras aos postos de trabalho.

Um dos capítulos da mais alta importância da história negra atual é, sem dúvida alguma, a criação das cotas raciais, primeiramente nas universidades públicas e, posteriormente, no serviço público.

O Supremo Tribunal Federal nos dois casos, por unanimidade, considerou constitucionais as cotas raciais. Mas, apesar da unidade de nossa Suprema Corte, o entendimento é polêmico e ainda divide opiniões.

A Suprema Corte dos Estados Unidos enfrentou o tema, no concernente ao ingresso nas universidades, e entendeu pela constitucionalidade das cotas, por maioria, em 23/06/2016.

O *Justice Anthony Kennedy*, em seu voto, considerou ser plenamente possível a universidade poder “instituir um programa de admissões racialmente consciente como um meio de obter os benefícios educacionais decorrentes da diversidade do corpo discente”.

Prossegue ao afirmar que “a diversidade promove o entendimento inter-racial, ajuda a dissolver estereótipos raciais e permite aos estudantes entender melhor as pessoas de raças diferentes. Além disso, prepara os estudantes para uma força de trabalho e para uma sociedade cada vez mais diversa e forma líderes que representam as raças com maior legitimidade aos olhos dos cidadãos”.²

Thomas Sowell, em seu trabalho intitulado “*Ação afirmativa pelo mundo: um estudo empírico*”, atenta para os perigos de se implementar uma ação afirmativa observando-se tão somente seus fundamentos filosóficos e morais, sem atentar para os resultados práticos de benefícios e custos, o que converge para o entendimento dos críticos das cotas raciais em concurso público.

Mas, no que concerne à eficácia das cotas raciais a fim de reduzir a miséria da população, a experiência mostra que a reserva de vagas para pessoas negras é um grande caso de sucesso do ponto de vista de acesso ao ensino superior.

Outro fato que conduz a entendermos pelo avanço gradual da pauta de equidade racial é que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu de forma inequívoca que a sub-representatividade de pessoas negras na política em razão da disparidade de recursos financeiros para o financiamento de campanhas viola o texto constitucional e determinou a distribuição proporcional de verbas eleitorais para candidaturas negras.

Porém, como foi visto, a fotografia atual é de um país que ainda luta para não resguardar sua população negra, que permanece exposta a uma série de contextos que geram a degradação de seu caráter de ser humano, negando-lhe o mínimo de dignidade.

2 https://www.supremecourt.gov/opinions/15pdf/14-981_4g15.pdf

A verdade é que existem vários diplomas legislativos que reconhecem direitos, mas, ao que parece, é tudo pró-forma e o povo negro segue largado à própria sorte.

Dessa forma, mostra-se necessário mudar a roupagem das ações afirmativas, cortando as amarras que ainda nos impedem de concretizar direitos tão legítimos da maioria da população brasileira.

O Estatuto da Igualdade Racial, no seu artigo 2º, estabelece que “***é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais***”. (grifamos)

O art. 4º, por sua vez, materializa os objetivos traçados pelo artigo supracitado, estabelecendo medidas concretas a serem seguidas, especificamente nos seguintes dispositivos:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos caminhos que a propor é modificar a forma como se enxerga o Estatuto da Igualdade Racial, o qual tem sido considerado uma lei de conteúdo abstrato e para o futuro, passando a entendê-lo como uma ordem concreta, direta e imediata a todos os Poderes da República, em todos os níveis da federação, para realizar a integração pretendida por toda nação, no sentido de extinguir o racismo. Assim, é importante apresentar um trecho da exposição de motivos dessa legislação:

O Brasil tornou-se uma das maiores economias mundiais por meio do trabalho de brancos, índios e negros. Por isso, nós negros queremos ver nossa história reconhecida, registrada e respeitada! Queremos políticas públicas e privadas que abram espaços para a nossa gente tão sofrida.

Revolta-nos ver que nossos jovens, ainda hoje, figuram nas listas dos assassinados, dos marginalizados. São maioria nas prisões, entre os desempregados e entre aqueles que dependem do salário-mínimo.

No ano passado, institutos de pesquisas vinculados ao governo federal mostraram que os negros são os mais pobres, os menos escolarizados, são os que recebem os menores salários quando empregados e constituem a maioria esmagadora dos trabalhadores lançados na informalidade e no desemprego.

Dados do IPEA nos mostram que os diferenciais de pobreza entre negros e brancos não diminuíram. A proporção de negros abaixo da linha de pobreza é de 50%, enquanto a de brancos fica em 25%. Isso desde 1995.

O diferencial entre os indigentes - que são os mais pobres entre os pobres-, é ainda mais desfavorável aos negros. Se somos maioria entre os pobres (65%), essa maioria se amplia entre os indigentes (70%). A proporção de negros abaixo da linha de indigência no total da população negra no Brasil também vem mantendo a mesma tendência desde 1995: em torno de 25%, muito superior à proporção de brancos, que fica em aproximadamente 10%.

Os mesmos indicadores mostram que houve melhoras em relação à expectativa de vida, mas a desigualdade entre os índices para negros e brancos persiste. Por exemplo, uma pessoa negra, nascida em 2000 viverá, em média, 5,3 anos menos que uma branca.

Em novembro do ano passado, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) mostrou que, em todas as regiões do país, o salário pago aos afrobrasileiros é menor em relação aos trabalhadores brancos.

Em março de 2005 o IBGE nos dizia o mesmo em sua pesquisa mensal de emprego. Segundo a cor, em seis regiões metropolitanas, a pesquisa do IBGE indicou que as informações sobre os rendimentos do trabalho mostravam que os negros e os pardos recebiam por hora trabalhada menos que os brancos.

Para dar fim a esses indicadores e aos pensamentos discriminatórios, foi que, em conjunto com o Movimento Negro, pensamos o Estatuto. Queremos conquistar os espaços que nos foram negados.

O Estatuto é um conjunto de ações afirmativas, reparatórias e compensatórias. Sabemos que esses tipos de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como um todo e do ser humano que habita em cada um de nós.

Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas.

Dessa forma, qualquer interpretação na aplicação da lei que restrinja esse sentimento social e constitucional não deve ser levada à frente, tendo em vista que é preciso dar o maior alcance e força possível para que se consiga atingir os objetivos de chegar à igualdade de fato.

Portanto, é preciso continuar caminhando – devagar e junto, como ensinam os provérbios africanos³ –, mas que seja de modo mais firme, não aceitando mais benefícios “*pra inglês ver*” a fim de acabarmos, de uma vez por todas, com o racismo no Brasil.

“Valeu Zumbi / O grito forte dos Palmares / Que correu terras, céus e mares / Influenciando a Abolição / Zumbi valeu / Hoje a Vila é Kizomba / É batuque, canto e dança / Jongo e Maracatu / Vem, menininha, pra dançar o Caxambu / Ô nega mina / Anastácia não se deixou escravizar / Ô Clementina / O pagode é o partido popular / Sacerdote ergue a taça / Convocando toda a massa / Nesse evento que congrega / Gente de todas as raças / Numa mesma emoção / Esta Kizomba é nossa constituição / Que magia / Reza, ajeum e orixá / Tem a força da Cultura / Tem a arte e a bravura / E um bom jogo de cintura / Faz valer seus ideais / E a beleza pura dos seus rituais / Vem a Lua de Luanda / Para iluminar a rua / Nossa sede é nossa sede / De que o Apartheid se destrua”.⁴

3 “*Se quer ir rápido vá sozinho; se quer ir longe vá em grupo*”. “O sol caminha devagar, mas atravessa o mundo”.

4 Kizomba, festa da raça. Luiz Carlos da Vila. Samba enredo da Vila Isabel de 1988

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Dispõe sobre as terras devolutas do Império*. Disponível em: www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L0601-1850.htm.

BUCCIFERRO, Justin R. A lucrative end: abolition, immigration, and the new occupational hierarchy in southeast Brazil. *Cliometrica*, n. 15, p. 391-418, 2021.

KIZOMBA, festa da raça. Luiz Carlos da Vila. *Samba enredo da Vila Isabel de 1988*.

REEVES, Richard V.; PULLIAM, Christopher. *No room at the top: the stark divide in black and white economic mobility*, 2019. Disponível em: <https://www.brookings.edu/blog/up-front/2019/02/14/no-room-at-the-top-the-stark-divide-in-black-and-white-economic-mobility/>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution adopted by the General Assembly on 23 December 2013: 68/237 Proclamation of the International Decade for People of African Descent*. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/237

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. *Década Internacional de Afrodescendentes*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/prizes-and-celebrations/2015-2024-international-decade-for-people-of-african-descent/>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolution adopted by the General Assembly on 18 November 2014: 69/16 Programme of activities for the implementation of the International Decade for People of African Descent*. Disponível em: http://www.decada-afro-onu.org/assets/pdf/A.RES.69.16_IDPAD.pdf

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. *A desigualdade racial de renda no Brasil: 1976-2006*. p. 208-209.

PORTAL BRASIL. *ONU aprova Década Internacional de Afrodescendentes*. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/onu-aprova-decada-internacional-de-afrodescendentes>.

PORTAL BRASIL. *ONU aprova Década Internacional de Afrodescendentes*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gSej12eOxIQ&feature=youtu.be>

RANDALL Akee & Maggie R. Jones & Sonya R. Porter. "Race Matters: Income Shares, Income Inequality, and Income Mobility for All U.S. Races," *Demography*, vol 56(3), p. 999-1021, 2019

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Classe, raça e mobilidade social no Brasil*. Disponível em <https://www.scielo.br/j/dados/a/5PnmRBJ4MxnkTzss59gPgzq/?lang=pt#>

UNITED STATES OF AMERICA SUPREME COURT. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/15pdf/14-981_4g15.pdf

Sobre o autor:

Irapuã Santana do Nascimento Silva | E-mail: isantanax1@gmail.com

Doutor em Direito Processual pela UERJ em 2020, cuja tese se tornou o livro chamado "Acesso à Justiça: Uma Análise Multidisciplinar". Beneficiado pelas cotas raciais em 2003, graduou-se na Universidade do Estado do Rio de Janeiro em 2008, foi o 1º negro e mais novo coordenador do setor contencioso do renomado Escritório Jurídico Carbone. Em 2012, foi aprovado em 7º lugar no mestrado em Direito Processual pela mesma universidade, onde sua dissertação foi aprovada com louvor e distinção, em 2015, por uma banca composta pelos melhores professores do país na área, que deu origem ao seu 1º livro chamado "O Princípio da Igualdade na Mediação e o Acesso à Justiça". Em 2013 foi aprovado no concurso da Procuradoria-Geral do Município de Mauá, onde atua como procurador municipal até hoje. Em 2016, foi aprovado no disputadíssimo programa de intercâmbio "Linkage", da Faculdade de Direito de Yale, nos Estados Unidos. Além disso, atuou, entre os anos de 2014 e 2018, como assessor de ministro no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral. É consultor e ex-apresentador do programa "Explicando Direito", na Rádio Justiça. Desde 2014, exerce trabalho voluntário na EDUCAFRO, como consultor jurídico, responsável pelas principais ações judiciais da entidade no país. É colunista do jornal O Globo. É membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais. É conselheiro jurídico do movimento suprapartidário "Livres". Conselheiro do Instituto Mercado Popular. Autor do livro "13 de maio: A Maior Fake News de Nossa História".